COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei do Legislativo nº 1203/2026
Autor: Bruno Dias
Assunto: Institui a Carteira da Pessoa com Câncer no Município de Colombo e dá outras providências.
Relator: Ademar Pereira da Costa (Ademar Costa)

VOTO DO RELATOR

Trata-se do Projeto de Lei do Legislativo nº 1203/2026, de autoria do Vereador Bruno Dias, que objetiva instituir a Carteira da Pessoa com Câncer no Município de Colombo, como instrumento de identificação dos pacientes oncológicos e de efetivação do atendimento prioritário previsto na legislação.

A proposição dispõe, em seus sete artigos, sobre a finalidade da carteira, os dados de identificação, as condições para sua obtenção, a gratuidade da primeira via, os direitos atribuídos ao titular e a entrada em vigor da lei. O art. 3º prevê validade de dois anos, renovável mediante comprovação da continuidade do tratamento, e o art. 6º estabelece hipóteses de atendimento prioritário e preferencial.

O Departamento Jurídico desta Casa examinou a matéria no Parecer Jurídico-Legislativo nº 58/2026 e concluiu pela possibilidade de tramitação, com recomendações de aperfeiçoamento e ressalva quanto à necessidade de apuração do impacto orçamentário da emissão da nova carteira. A análise jurídica registra, ainda, que a instituição do documento, por si só, não configura vício de iniciativa, desde que respeitada a organização administrativa do Poder Executivo.

Quanto à competência, a matéria está amparada pelo art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, por tratar de assunto de interesse local e da suplementação da legislação federal e estadual; e igualmente, pelo inciso VII que trata da prestação de serviços de saúde à população.

Aplica-se também a competência administrativa prevista no art. 23 da Carta Magna que prevê competência comum a todos os entes da Federação para zelar pela guarda da Constituição (inc. I) e cuidar da saúde e assistência pública (inc. II).

Por simetria, a Lei Orgânica de Colombo prevê a competência ao Município para tratar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e

estadual no art. 6º, incisos I e II, e prestar serviços de atendimento à saúde da população (inc. VIII).

Ainda, o art. 196 da Constituição Federal e no mesmo sentido o art. 130 da Lei Orgânica preveem que *a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

A Lei Federal nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer, já reconhece o direito à prioridade para a pessoa com câncer clinicamente ativo, respeitadas a precedência dos casos mais graves e as demais prioridades legais.

A iniciativa parlamentar deve observar os limites do Tema 917 do STF, preservando a organização administrativa do Poder Executivo. O projeto não cria órgão, cargo ou atribuição à determinada secretaria, portanto, não há vício de iniciativa.

Assim, o Município tem competência para dispor sobre a matéria e a iniciativa pode ser de parlamentar.

No exame da técnica legislativa, esta Relatoria apresenta quatro emendas para aprimorar a aplicação da futura norma, preservando seu objetivo central.

A Emenda Modificativa nº 01 prevê a carteira digital, com emissão física a pedido do interessado, igual eficácia entre as versões e apresentação pelo celular ou em impressão. A autenticidade será verificável por QR Code ou mecanismo equivalente, com proteção dos dados pessoais e de saúde. Acrescenta-se o nome do representante legal, quando houver, mediante comprovação da representação no requerimento.

A Emenda Modificativa nº 02 ajusta o caput do art. 1º, mantendo o verbo “garantir” e vinculando o atendimento prioritário às condições do art. 4º, § 2º, da Lei Federal nº 14.238/2021. A carteira facilita a comprovação do direito já previsto em lei, sem afastar a avaliação de gravidade e as demais prioridades legais.

A Emenda Modificativa nº 03 admite laudo ou relatório médico que comprove a condição exigida, corrige erro material e simplifica o requerimento. Preserva a primeira via gratuita e o atendimento presencial, permitindo o pedido eletrônico com análise e deferimento prévios, verificação da documentação médica, da identidade do titular e dos poderes do representante legal, quando houver. A carteira não será condição exclusiva para o exercício de direitos legalmente assegurados.

A Emenda Modificativa nº 04 estabelece a entrada em vigor após noventa dias da publicação oficial, em atenção à recomendação do Parecer Jurídico nº 58/2026, permitindo as adequações operacionais necessárias à emissão e à validação do documento.

São preservados os arts. 2º e 6º, os dados de identificação já previstos e a validade de dois anos. A articulação intersetorial é finalidade geral, sem criação de órgãos ou atribuições específicas no projeto, cabendo ao Executivo regulamentar os procedimentos.

A ressalva do Parecer Jurídico nº 58/2026 exige prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro, contemplando emissão, implantação e manutenção da solução, antes da deliberação final, com exame pela comissão competente. A digitalização pode reduzir impressões e deslocamentos, mas não comprova ausência de custos nem afasta a exigência do art. 113 do ADCT.

Desta forma, em face do disposto nos arts. 54, 66 e 70, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Colombo, manifesto-me favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei do Legislativo nº 1203/2026, com as Emendas Modificativas nº 01, 02, 03 e 04, cabendo à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento a análise dos aspectos orçamentários e financeiros da proposição, bem como às demais Comissões competentes a apreciação das matérias pertinentes às respectivas áreas de atuação, especialmente quanto ao mérito da proposta.

Colombo, 04 de novembro de 2026.

ADEMAR PEREIRA DA COSTA
Relator